

LEI Nº 1320/2001

(Regulamentada pelo Decreto nº 1082/2002)

(Vide Decreto nº 82/2005)

(Regulamentada pela Lei nº 2971/2008)



INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA - IPPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

Parágrafo único - O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

Art. 2º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV- sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

V - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social(RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da

República;

VI - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

VII - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Palhoça será denominado pela sigla IPPA, e terá por fim a administração do RPPS.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do IPPA classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Seção I Dos segurados

Art. 5º É segurado do IPPA :

I - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Palhoça, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado pelo IPPA, em face de sua condição de segurado ativo;

~~§ 1º - Os servidores inativos que recebem proventos decorrentes da concessão de aposentadorias pela aplicabilidade da Lei nº 2071/91 permanecerão recebendo-os pelo Tesouro Municipal, não sendo, a qualquer título, considerados segurados inativos do IPPA; (Revogado pelas Leis nº 2971/2008 e nº 2972/2008)~~

§ 2º - Os dependentes que recebem proventos de pensão concedidos pelo IPESC, permanecerão recebendo-os por aquele até a data de extinção de seus benefícios, bem

como as pensões por morte decorrentes destes;

~~§ 3º - O Tesouro Municipal deterá a responsabilidade do pagamento dos proventos apontados no § 1º deste artigo até a completa extinção destes benefícios; (Revogado pelas Leis nº 2971/2008 e nº 2972/2008)~~

§ 4º - O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPPA em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos;

§ 5º - O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Palhoça, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão;

§ 6º - O segurado-inativo, caracterizado no inciso II do caput deste artigo, que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, contribuirá ao IPPA apenas sobre os proventos de aposentadoria;

§ 7º - Os servidores aposentados através da Lei nº 2071/91 que retornarem à Administração Municipal para exercerem cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação ou ocuparem cargos de caráter temporário ou emprego público, deverão contribuir, em relação a esta nomeação para o Regime Geral de Previdência Social;

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, que estejam enquadrados na condição indicada no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, não contribuirão para o IPPA e portanto não perceberão nenhum benefício deste, estendendo-se este dispositivo aos seus dependentes.

Art. 6º Os servidores titulares de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público, contribuirão para o Regime Geral de Previdência (RGPS).

~~**Art. 7º** O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palhoça para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, deverá contribuir obrigatoriamente ao IPPA, vertendo para este a parcela referente a sua remuneração-de-contribuição, estabelecida no art. 66, inciso I, desta Lei e a parcela que couber ao município de Palhoça, definida no art. 65 desta Lei, em relação a quota individual daquele.~~

~~**Art. 7º** O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palhoça mediante concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, deverá contribuir, obrigatoriamente, para o IPPA, vertendo para este a parcela referente a sua remuneração-~~

de contribuição, estabelecida no art. 66, inciso I, desta Lei, ficando a parcela a cargo da municipalidade o pagamento da quota parte individual estabelecida no art. 65 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1696/2003)

Parágrafo único. Caso o segurado não efetue as contribuições estipuladas no caput, após trinta dias o mesmo será notificado expressamente para quitá-las, sob pena de em não o fazendo ter sua licença ou afastamento suspensos por ato do Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 56/2007)

Seção II

Da perda da qualidade de segurado

Art. 8º A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Palhoça, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela vacância do cargo público por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

§ 1º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Palhoça, incluídas suas autarquias e fundações que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União, perderá a qualidade de segurado no IPPA;

§ 2º Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal;

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos;

§ 4º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Seção III

Dos dependentes

Art. 9º São beneficiários do IPPA, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) (a) cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- d) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- a) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - O(A) cônjuge, separado(a) de fato, possuirá a condição de dependente desde que comprove a dependência econômica, através dos documentos indicados no § 3º deste artigo;

§ 2º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro deverá comprovar o recebimento da prestação de alimentos através de cópia da sentença que ensejou o arbitramento;

§ 3º - A dependência econômica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotações constantes da Carteira de Previdência e Assistência Social;
- f) informações prestadas na Ficha de Inscrição do IPPA;
- g) prova do mesmo domicílio;
- h) declaração especial feita perante tabelião;
- i) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) conta bancária conjunta;
- l) registro em associação de qualquer natureza, onde conste informações sobre o dependente;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a dependente como seu beneficiário;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado, em nome do dependente;

I - Os documentos constantes das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e

"n" não terão eficácia caso apresentados individualmente, devem ser apresentados em conjuntos de no mínimo dois;

§ 4º - Entende-se por encargos domésticos evidentes a existência de sociedade e comunhão de atos da vida civil, todos os gastos referentes a manutenção pessoal tais como alimentação, vestuário, medicamentos, etc., e/ou do imóvel utilizado pelo casal, tais como móveis, utensílios, concertos, contas de luz/água/telefone/gás/IPTU, etc., desde que os comprovantes estejam em nome de um e de outro, neste caso com no mínimo três documentos por beneficiário, ou de ambos com no mínimo dois documentos, constando o mesmo endereço e próximos à data do evento de inscrição ou do óbito.

Art. 10 Considera-se:

I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;

II- dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada;

III - companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 1º- Os dependentes de uma mesma classe concorrem, entre si, em igualdade de condições;

§ 2º -A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda classe;

§ 3º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11 - O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuam bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, serão equiparados aos filhos, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, através de documentos que demonstrem sua impossibilidade de auto-sustentar-se.

§ 1º Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela;

§ 2º A prova da impossibilidade de auto-sustentação deve ser feita através da apresentação de no mínimo dois documentos;

§ 3º Entende-se por enteado o filho de matrimônio ou união estável anterior, do cônjuge ou companheiro atual do segurado do IPPA.

Seção IV

Da perda da qualidade de dependente

Art. 12 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) - ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) -pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

Seção V

Da filiação ao IPPA

Art. 13 Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPPA, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação dos segurados ao IPPA decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Palhoça, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições;

§ 2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis na forma estabelecida pela Constituição da República será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles;

§ 3º A filiação dos dependentes ao IPPA decorre da filiação dos segurados e se consolida

através de suas contribuições.

Seção VI

Da inscrição no IPPA

Art. 14 Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPPA, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§ 1º Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do Termo de Posse e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo, bem como as seguintes informações, que devem ser comprovadas através de documentos pertinentes:

- a) nome completo, observado o constante da Carteira de Identidade;
- b) data de nascimento;
- c) nome da mãe e do pai;
- d) número da Carteira de Identidade e data de expedição;
- e) número do CPF e data de expedição;
- f) nacionalidade;
- g) naturalidade;
- h) estado civil;
- i) número do Certificado de Reservista ou Certidão de Isenção do Serviço Militar, se for o caso;
- j) nome do (a) esposo (a);
- k) nome dos filhos;
- l) data de nascimento dos filhos;
- m) número da matrícula funcional, classe, referência, nível;
- n) nome do cargo de provimento efetivo que ocupa na Administração ou de seu reenquadramento;
- o) número da Portaria ou Decreto de sua nomeação e a data de expedição;
- p) número do Título de Eleitor;
- q) número no PASEP;
- r) número da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- t) endereço residencial e caso queira o segurado indicar outro endereço para correspondência;

§ 2º Caso o óbito ocorra antes da investidura no cargo de provimento efetivo será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação;

§ 3º Caso o óbito ocorra após a investidura no cargo de provimento efetivo, mas não seja comprovado o efetivo exercício do cargo, será promovida a inscrição post mortem do servidor, tornando-o segurado do IPPA, e por consequência garantindo-se o pagamento da

pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 15 Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos definidos no § 7º deste artigo, que comprovem tal condição ao IPPA.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPPA, por ato de ofício do Departamento de Pessoal, com as provas cabíveis, ou por iniciativa do segurado;

§ 2º O segurado-inativo deverá comunicar ao IPPA qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente;

§ 3º O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o), salvo se comprovadamente separado de fato, devendo para tanto assinar declaração perante o IPPA;

§ 4º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPPA;

§ 5º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito;

§ 6º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo que deverá ser iniciado com requerimento próprio ao Diretor-Executivo do IPPA, e juntados os documentos definidos no § 7º deste artigo, observados os procedimentos subseqüentes, a serem definidos em Regulamento próprio;

§ 7º Para inscrição dos dependentes, nos termos do § 1º, devem ser coletados os seguintes documentos:

I - para o cônjuge e ex-cônjuge:

- a) fotocópia da certidão de casamento civil ou religioso;
- b) fotocópia da certidão de sentença que assegura o direito à pensão alimentícia, se divorciado ou separado judicialmente;
- c) fotocópia da carteira de identidade;
- d) fotocópia do CPF;
- e) fotocópia do comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a no INSS ou em outro Regime Próprio de Previdência;

II - para o companheiro(a)

- a) fotocópia da Carteira de Identidade e Certidão de Nascimento de filhos em comum e, quando uns dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados Certidão de Casamento

com averbação do desquite, separação ou divórcio, ou em caso de viuvez, a Certidão de Óbito;

b) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a.

III - para os filhos:

a) fotocópia da Certidão de Nascimento;

b) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPPA, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;

c) fotocópia de comprovante de recebimento de aposentadoria;

d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade não é emancipado, somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069/90;

IV - para os equiparados a filho, no caso de menor sob tutela:

a) declaração de que inexistem bens do tutelado suficientes para seu sustento e educação;

b) fotocópia da Certidão de Tutela expedida pelo juiz competente, em que conste o segurado como tutor e o dependente como tutelado;

c) fotocópia da Certidão de Nascimento do menor;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;

e) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPPA, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado;

g) comprovação de dependência econômica;

V - para os equiparados a filhos, no caso de enteado:

a) fotocópia da Certidão de Casamento do (a) segurado (a) com a mãe ou pai do menor ou pacto união estável ou apresentação de documentos que configurem a união estável;

b) fotocópia da Certidão de Nascimento do menor;

c) declaração de que inexistem bens do tutelado suficientes para seu sustento e educação;

d) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;

e) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPPA, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;

f) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado;

g) comprovação de dependência econômica;

VI - para os pais:

a) fotocópia da Certidão de nascimento do segurado;

b) fotocópia do documento de identidade do dependente;

c) comprovante de recebimento de aposentadoria, caso receba-a.

VII - para os irmãos:

- a) fotocópia da Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade do dependente;
- b) fotocópia do comprovante do recebimento de aposentadoria, caso o dependente receba aposentadoria por invalidez de outro Instituto de Previdência;
- c) comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial a cargo do IPPA, para maiores de 21 (vinte e um) anos de idade;
- d) declaração do segurado na qual conste que o dependente menor de 21 anos de idade, não é emancipado;
- e) Comprovação de dependência econômica;

§ 8º A prova da dependência econômica deverá ser realizada de acordo com o art. 9º, § 3º.

Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 16 O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) aposentadoria especial.

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Seção I Das regras para concessão dos benefícios

Art. 17 A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

I - regras de transição;

II- regras permanentes.

§ 1º Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º -Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da

aposentadoria integral, nos termos do §1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição da República;

§ 3º Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo ao IPPA, ainda que beneficiado pelo disposto no § 2º deste artigo;

§ 4º O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 2º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão devolvidas todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das condições e a concessão do benefício.

§ 5º É assegurada a concessão a qualquer tempo, pelo IPPA, de aposentadoria ao servidor público efetivo, bem como de pensão previdenciária aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios constitucionais vigentes. (Redação acrescida pela Lei nº 2156/2005)

Art. 18 As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Parágrafo único. As regras de transição têm aplicabilidade restrita a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 19 As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual ou municipal após 16/12/98.

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 17 e do art. 18 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

Seção II

Da aposentadoria por tempo de contribuição - regra de transição

Art. 20 A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos § 2º e 3º do artigo 21.

Art. 21 Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 18 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;

II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.

§ 2º Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas c e f do §1º, se homem, e d e f, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento);

§ 3º A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d;

§ 4º O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 47 desta Lei;

~~§ 5º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei nº 1597/2002)~~

Seção III

Da aposentadoria por tempo de contribuição - regra permanente

Art. 22 Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;

II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;

III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

~~§ 1º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei nº 1597/2002)~~

§ 2º O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 47 desta Lei.

Seção IV

Da aposentadoria por idade

Art. 23 A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 65 anos idade, se homem;

II - possuir 60 anos de idade, se mulher;

III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo;

§ 2º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição;

~~§ 3º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos; (Revogado pela Lei nº 1597/2002)~~

Seção V **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 24 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República;

§ 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo;

§ 3º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição;

Art. 25 Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República.

Seção VI **Da aposentadoria por invalidez**

Art. 26 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Palhoça e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, e tal licença será mantida enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

Art. 27 A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

~~I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;~~

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde de Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada e fribrose cística (mucoviscosidade), entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal; (Redação dada pela Lei nº 1552/2002)

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

§ 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 28 Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III do art. 27 e integral nos demais casos.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição referida no art. 66 desta Lei.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPPA não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexo causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

Art. 29 A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPPA, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

Art. 30 Os procedimentos preliminares necessários a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPPA.

Art. 31 A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

~~**Art. 32** O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPPA.~~

Art. 32 O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada cinco anos, a critério e a cargo do IPPA. (Redação dada pela Lei nº 4470/2016)

§ 1º Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial;

§ 2º Se a perícia-médica do IPPA concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

§ 3º O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção VII

Da aposentadoria especial

Art. 33 No caso do segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. A Lei Complementar especificada no caput deste artigo é de caráter nacional e a aplicação deste artigo esta cingida a necessidade de sua edição, não cabendo sob nenhuma hipótese a concessão de aposentadoria especial na Administração Pública Municipal, sem que haja o advento da publicação da mesma, após análise do Poder Legislativo Federal.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 34 Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas a e b do § 1º deste artigo;

§ 1º A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

- a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil;

§ 2º Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória;

§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

Art. 35 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 36 A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do IPPA a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 1º O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPPA;

§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPPA, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 37 A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 38 Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição;

§ 2º Uma vez condenado o dependente às parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes;

§ 3º Caso não hajam dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPPA.

Art. 39 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 40 O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPPA;

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 41 Lei federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte.

Parágrafo Único. Enquanto não houver a edição da legislação prevista no caput deste artigo, a pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 66 desta Lei.

Seção IX

Do tempo de contribuição ou de serviço

Art. 42 Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Art. 43 Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

§ 2º. O segurado que completou os requisitos para se aposentar proporcionalmente até 16/12/98, poderá contar, em qualquer tempo que efetue seu requerimento de aposentadoria, a licença-prêmio em dobro, prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palhoça.

Art. 44 Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes definidas no art. 18 desta Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 1º Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 21, § 1º, alínea f e § 3º, alínea f, previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais;

§ 2º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos;

§ 3º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento;

§ 4º O mês, para efeito desta Lei, será considerado de 30 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 45 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

Art. 46 A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de

contribuição, na forma do art. 42, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 47 O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente, em sala de aula.

Seção X

Das regras gerais sobre as prestações

Art. 48 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas a a e do art. 16 desta Lei ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. São ressalvados da aplicação do caput deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 49 A remuneração-de-contribuição, definida no art. 66 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

Parágrafo único. O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão desse benefício.

Art. 50 Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo de acordo com lei específica.

Art. 51 Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o

Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 52 Será devido aos segurados e dependentes, que tenham recebido aposentadorias e pensões por morte a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

Art. 53 Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 54 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria do IPPA.

Art. 55 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 56 O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos no caput serão caracterizados como resíduo de benefício.

Art. 57 Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o último dia útil do mês;

§ 1º Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPPA.

§ 2º Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 58 Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade, não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

Art. 59 Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPPA poderá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no

Regulamento, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

Art. 60 Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I - contribuições devidas pelos beneficiários ao IPPA;

II - pagamentos de benefícios além do devido;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O desconto referido no inciso V deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos de aposentadoria ou pensão.

TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 61 O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 62 O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;

II - contribuições mensais dos segurados-ativos;

III - contribuições mensais dos segurados- inativos;

IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;

VIII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;

X - bens, direitos e ativos;

XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º Os recursos financeiros do IPPA serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência;

§ 2º As receitas financeiras do IPPA serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito;

§ 3º Os juros indicados no inciso VIII corresponderão a 1% ao mês, e a correção monetária terá por indexador o IGP-M, ou qualquer outro que o substitua.

Art. 63 Toda e qualquer contribuição vertida para o IPPA deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º As alíquotas de contribuição definidas para o Município e para os segurados decorrerão do cálculo atuarial anual e serão conhecidas através de Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 2º A taxa de administração do IPPA corresponderá a 1,5 pontos percentuais da taxa global do Plano de Custeio, sendo que 1,0 pontos percentuais será extraído da alíquota de contribuição dos beneficiários apontados nos dos incisos I e II do art. 65 e 1,00 pontos percentuais da alíquota definida para o Município no art. 64.

~~**Art. 64** A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 19,71% (dezenove vírgula setenta e um por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente.~~

Art. 64 - A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 19,71% (dezenove vírgula setenta e um por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o vigésimo dia do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1552/2002)

§ 1º Para garantia do recebimento das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá autorizar o débito na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município - FPM;

§ 3º O não recolhimento das contribuição ao IPPA pelo Município de Palhoça, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 4º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciário. (Redação acrescida pela Lei nº 2156/2005)

Art. 65 ~~A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:-~~

~~I - para o segurado ativo, classificado no inciso I do art. 5º, desta lei, 10% (dez por cento) da remuneração de contribuição;~~

~~II - para o segurado inativo, classificado no inciso III do art. 5º, desta lei, 10% (dez por cento) da remuneração de contribuição;~~

~~III - para os dependentes em gozo de benefício, 10% (dez por cento) da remuneração de contribuição.~~

~~§ 1º A contribuição do segurado ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações de contribuição;~~

~~§ 2º Caso as alíquotas de contribuição sejam fixadas progressivamente, os segurados inativos e os dependentes em gozo de benefício não contribuirão com percentuais superiores aos aplicados aos segurados ativos;~~

~~§ 3º O segurado ativo será informado das contribuições que verteu ao IPPA, através de extrato anual de prestação de contas;~~

~~§ 4º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício;~~

~~§ 5º A incidência das contribuições será realizada até o décimo dia útil do mês subsequente.~~

Art. 65 A contribuição do servidor público ativo ou inativo e do pensionista previdenciário, de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição definida no artigo 66, observado o disposto no § 1º deste artigo..

§ 1º A contribuição do servidor inativo e do pensionista previdenciário incidirá apenas sobre a parcela dos proventos ou valor da pensão que exceder ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores inativos e aos pensionistas previdenciários que têm seus proventos pagos diretamente pelo Tesouro Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2156/2005)

Art. 66 Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

I - para o segurado-ativo, definido no inciso I do art. 5º, desta lei, o valor do vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente, inerentes ao cargo de provimento efetivo, na forma da lei;

II - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte.

§ 1º A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Palhoça;

§ 2º Apenas incidirá contribuição sobre as verbas definidas nesta legislação;

§ 3º Incidirá contribuição sobre o Abono Anual referido no art. 52 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade e sobre as férias.

§ 4º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

Capítulo II DO PATRIMÔNIO

Art. 67 O patrimônio do IPPA é constituído das receitas apontadas no art. 62 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 4º Os bens patrimoniais do IPPA só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Capítulo III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 68 O passivo atuarial do IPPA conterà as contas necessárias a serem definidas pela competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 69 Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPPA e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPPA deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPPA deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e

outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

IX - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

X - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

XI - o balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 70 Será garantido aos beneficiários do IPPA o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro , da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no município ou regional;

III - através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPPA

Capítulo DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71 A organização do IPPA compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal,

III - Diretoria Executiva;

Art. 72 O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Regulamentado pelos Decretos nº 254/2006, nº 739/2008, nº 748/2008 e nº 1155/2010)

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos;

§ 2º O Diretor-Executivo do IPPA é membro nato do Conselho, com direito a voto e detentor de cargo comissionado;

~~§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos e igual número de suplentes;~~

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho, 2 (dois) servidores efetivos, sendo que 1 (um) deles deverá ser inativo e igual número de suplentes; (Redação dada pela Lei nº 2917/2008)

§ 4º Os 2 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado;

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes todos os segurados do IPPA, detentores da condição de servidores efetivos poderão candidatar-se para os Conselhos Administrativo e Fiscal;

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo e Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato;

§ 7º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 03 (três) de seus membros;

§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros;

§ 9º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto;

§ 10. As decisões do Conselho Administrativo serão promulgadas por Resolução.

Art. 73 ~~A Diretoria Executiva do IPPA compor-se-á de um Diretor Executivo, que será~~

nomeado pelo Prefeito Municipal, em caráter comissionado, que receberá, a título de remuneração, o correspondente a remuneração de contribuição de seu cargo efetivo acrescido do valor da remuneração prevista para os ocupantes do cargo de Diretor, nível CC-05.

Art. 73 - ~~A Diretoria Executiva do IPPA compor-se-á de um Diretor Executivo, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, em caráter comissionado, o qual receberá à título de remuneração, o correspondente a remuneração de contribuição de seu cargo efetivo, acrescido do valor da remuneração prevista para os ocupantes do cargo de Comissão de nível CC-06, cuja gratificação será custeada pelo próprio instituto. (Redação dada pela Lei nº 1730/2003)~~ [\(Regulamentado pelo Decreto nº 254/2006\)](#)

Art. 73 [Os cargos de provimento em comissão de Direção, Gerência, Coordenação e Assessoramento e as Funções Executivas de Confiança que compõem a estrutura administrativa do IPPA, bem como o valor dos respectivos subsídios e gratificações serão estabelecidos em lei que dispor sobre a estrutura dos órgãos que integram a administração direta, autárquica e fundacional do município. \(Redação dada pela Lei nº 2429/2006\)](#) [\(Regulamentado pelo Decreto nº 1155/2010\)](#)

§ 1º Os segurados ativos e inativos apresentarão ao Prefeito Municipal uma lista contendo cinco nomes de servidores efetivos e estáveis que julguem serem capazes de ocupar o cargo de Diretor-Executivo, após o devido processo de eleição, a ser realizado em março de 2002, em conformidade com o Regimento de Eleições;

§ 2º Os servidores indicados que comporão a lista quádrupla ofertada pelos segurados do IPPA deverão possuir, obrigatoriamente, o segundo grau completo;

§ 3º O Prefeito Municipal deverá indicar dentre os servidores apontados na lista referida no § 1º deste artigo aquele que ocupará o cargo de Diretor-Executivo;

§ 4º Caso seja o servidor exonerado ou destituído do cargo após 12 meses de mandato deverá ser promovido novo processo eleitoral, nos termos do § 1º;

§ 5º Caso seja o servidor exonerado ou destituído do cargo antes de completar 12 meses de mandato, o Prefeito Municipal deverá promover nova indicação e nomeação dentre os demais servidores indicados na lista tríplice preliminarmente apresentada;

§ 6º Se todos os servidores indicados na lista tríplice forem exonerados, destituídos ou estiverem impossibilitados de proverem o cargo de Diretor-Executivo, deverão ser promovidas novas eleições para composição de nova lista, mantendo-se os procedimentos estipulados nos demais parágrafos deste artigo;

§ 7º Para administrar o IPPA no período compreendido entre a data de publicação desta lei a março de 2002 será indicado e nomeado um servidor efetivo e estável para ocupar o cargo de Diretor-Executivo pelo Prefeito Municipal;

§ 8º O servidor ocupante do cargo de Diretor Executivo ficará a inteira disposição do IPPA,

podendo optar entre a remuneração ofertada no caput deste artigo ou a remuneração que recebe pelo exercício de seu cargo efetivo.

§ 9º A remuneração do cargo de Diretor Executivo não se incorpora a remuneração do servidor para nenhum efeito.

Art. 74 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Regulamentado pelos Decretos nº 254/2006, nº 739/2008, nº 748/2008 e nº 1155/2010)

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, pelo menos 1(um) de seus membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade, economia ou finanças;

§ 2º O Prefeito indicará para composição deste Conselho 1 (um) segurado-ativo ou inativo e igual número de suplente;

§ 3º Os demais conselheiros serão eleitos, dentre os segurados-ativos ou inativos, por voto secreto e direto, pelos segurados-ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato;

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

Seção I **Das competências**

Art. 75 Compete ao Conselho Administrativo:

I - eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;

IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

V - aprovar o orçamento do Instituto;

VI - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Executivo.

Art. 76 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 77 Compete ao Diretor Executivo:

- I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; II - participar das reuniões do Conselho Administrativo;
- III - movimentar as contas bancárias do Instituto;
- IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- IX - apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

§ 1º O Diretor Executivo poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas

técnicos, jurídicos e atuarias do IPPA;

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IPPA poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo;

§ 3º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do IPPA deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do Tesoureiro;

Capítulo II DO QUADRO DE PESSOAL

~~Art. 78~~ ~~Aos servidores que constituirão o Quadro de Pessoal do IPPA será aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palhoça e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Palhoça.~~

Art. 78 **Aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal do IPPA o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Palhoça, estabelecido através da Lei nº 991, de 31 de março de 2000. (Redação dada pela Lei nº 2469/2006)**

§ 1º O Quadro de Pessoal do IPPA será composto dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Diretor Executivo;

II - 01 (um) Tesoureiro;

~~§ 2º O Município de Palhoça poderá colocar servidores à disposição para prover os cargo de Tesoureiro;~~

§ 2º - O Município de Palhoça poderá colocar servidores à disposição do IPPA, para prover o cargo de Tesoureiro, bem como para dotá-lo de estrutura funcional mínima; (Redação dada pela Lei nº 1730/2003)

~~§ 3º A remuneração do servidor colocado à disposição será paga pelo Município de Palhoça, excetuando-se a gratificação disposta no § 4º deste artigo, a qual será paga pelo IPPA;~~

§ 3º - A remuneração dos servidores colocados à disposição será paga pelo Município de Palhoça, excetuando-se as gratificações dispostas no artigo 67 da lei 991/00, as quais serão ser arcados pelo IPPA. (Redação dada pela Lei nº 1730/2003)

~~§ 4º O servidor colocado à disposição no IPPA para prover o cargo de Tesoureiro receberá a título de gratificação 50% da remuneração prevista para o ocupante do cargo de CC-04.~~

§ 4º - O servidor efetivo colocado à disposição no IPPA para prover o cargo de Tesoureiro receberá a título de gratificação a remuneração prevista para o ocupante do cargo de comissão de nível CC-04, custeada pelo IPPA. (Redação dada pela Lei nº 1730/2003)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 O IPPA gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Palhoça, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 80 A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPPA tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

§ 1º O conhecimento das decisões, demais atos do IPPA, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido;

§ 2º O IPPA só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade;

§ 3º O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 81 A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 83 No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 84 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 85 A contar da data de publicação desta Lei, esta será regulamentada em até 60 dias.

Art. 86 Revogam-se os artigos 117, § 2º do art. 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 127, da lei municipal nº 991, de 31/03/2000.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2001

Paulo Roberto Vidal
Prefeito Municipal